

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 00112/12.
PELO Nº 001/12.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Emenda à Lei Orgânica em referência, que altera o inciso II do parágrafo único do artigo 109 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, permitindo à Caixa Econômica Federal e ao Fundo de Arrendamento por ela gerido o recebimento de benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos casos de imóveis relativos a programas habitacionais de interesse social, mesmo havendo infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município de Porto Alegre.

A Constituição Federal assegura autonomia aos Municípios, expressada mediante elaboração de lei orgânica própria, e competência para legislar sobre matérias de interesse local (art. 29, *caput*, e 30, inciso I).

A Constituição do Estado do RGS repisa os preceitos da Carta Magna, declarando que os Municípios detêm autonomia política, administrativa e financeira, e que são regidos por lei orgânica e legislação própria (art. 8º).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre fixa a competência do mesmo para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local (art. 9º, incisos II e III), sendo que prevê, ainda, nos artigos 72 e 73, a possibilidade de sua alteração, mediante emendas.

A matéria objeto da proposição, infere-se do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 01 de março de 2.012.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594